



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

2ª VARA CRIMINAL

Rua Ernesto Alves, 945

Processo nº: 026/2.10.0006213-0 (CNJ:.0062132-10.2010.8.21.0026)
Natureza: Crimes de Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Marcelo Ramos
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Assis Leandro Machado
Data: 06/06/2012

VISTOS ETC¹

A JUSTIÇA PÚBLICA, através do agente do M.P. atuante nesta Vara e com base no Inquérito Policial nº 395/2010/151801-A (iniciado por auto de prisão em flagrante), oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul, ofereceu denúncia contra **JOSÉ MARCELO RAMOS**, vulgo "**Palmitinho**" qualificado na fl. 02, pela prática do seguinte fato delituoso:

*"No dia 08 de dezembro de 2010, por volta das 18h30min, na Rua São José, Bairro Centro, nesta cidade, o denunciado **MARCELO RAMOS**, vulgo "**Palmitinho**", ambicionando lucro fácil, tentou subtrair, para si, mediante emprego de chave falsa, consoante Auto de Apreensão de fls., em prejuízo da vítima Júlio César Wachter, coisa alheia móvel consistente no automóvel VW/Gol CL 1.8, na cor prata, placas ICK 4399, de Rio Pardo – RS, apreendido consoante auto de apreensão de fls., avaliado em R\$ 8.006,00 (oito mil e seis reais), consoante Auto de Avaliação Direta de fls., sendo a res furtiva apreendida e restituída à mesma, consoante Autos de Apreensão e Restituição de fls., não*

¹FORUM/SENTENÇAS/CRIMINAIS/CONDENATÓRIAS/155/026.2.10.0006213-0



consumando a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

“Na oportunidade, o denunciado se deslocava pela via pública suprarreferida, quando, em determinado momento, ao avista o automóvel da vítima, que se encontrava devidamente chaveado, aproximou-se do mesmo, e, ambicionando lucro fácil, mediante emprego de chave “mixa”, conseguiu adentrar no veículo, momento em que a vítima, ao perceber o denunciado no interior do automóvel, já com o motor deste ligado, correu até o mesmo, quando, aproveitando-se, de o denunciado ter deixado a janela aberta, conseguiu desligar o carro.

“Em ato contínuo, o denunciado empreendeu fuga pela porta do carona, desferindo golpes contra a vítima, como forma de assegurar a sua evasão, ocasião na qual, um vigilante, que se encontrava no local e presenciou os fatos, conseguiu deter o mesmo.

“Posteriormente, a Brigada Militar foi acionada, sendo, assim, dada voz de prisão em flagrante ao mesmo, restando este conduzido à Delegacia de Pronto Atendimento, para a realização das devidas providências.” (sic)

O réu, em 08/12/10, **restou preso em flagrante** (fls. 11/35), cujo auto foi homologado em 09/12/10.

A defesa constituída apresentou pedido de liberdade provisória (fls. 42/46), sobrevindo, após manifestação ministerial (fls. 47/50), decisão judicial **concessiva da liberdade, em 10/12/10** (fls. 64/65).

Recebida a denúncia em 27/12/10 (fl. 110), foi o réu citado (fl. 123 e v), oportunidade na qual manifestou o desejo de que lhe fosse nomeado Defensor Público.

Foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu (fl. 124), a qual ofertou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fl. 125).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.



126).

Na instrução, além da vítima, foram ouvidas quatro testemunhas, todas arroladas pelo Ministério Público, sendo, após, o acusado interrogado, mesma ocasião em que homologada a desistência manifestada pelo M.P. da oitiva da testemunha Lucas Timm (conforme arquivos constantes nas mídias digitais anexas ao feito e fl. 167).

Face ausência de diligências postuladas pelas partes, foi declarada encerrada a instrução, ocasião em que substituído o debate oral por memoriais (fl. 167).

O M.P., após analisar a prova produzida, requereu a procedência da denúncia, para condenar o réu nos termos lá contidos, requerendo, inclusive, o reconhecimento da agravante da reincidência (fls. 172/187).

A defesa, por seu turno, também após analisar a prova produzida, requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a redução da pena no patamar máximo previsto no art. 14, II, do CP; o afastamento da qualificadora do uso da chave falsa; bem ainda a substituição de eventual pena privativa da liberdade aplicada por pena restritiva de direito (fls. 188/192).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto **RELATÓRIO**.

Passo a **DECIDIR**.

Inexistindo matéria preliminar a ser analisada, passo, desde logo, ao exame do mérito.

A **materialidade** do delito descrito na peça incoativa acha-se nos autos evidenciada, de forma escorreita, pela comunicação de ocorrência de fls. 12/15; pelo auto de apreensão de fl. 19; pelo auto de restituição de fl. 20; pelas



fotografias de fls. 33, 101 e 152/153; pelo auto de arrecadação de fl. 98; pelo auto de avaliação direta de fl. 104; e pela informação técnica nº DV 5420/2011 de fls. 112/115.

No que pertine à **autoria**, tenho ser direcionada, indubitavelmente, para a pessoa do réu, conforme se visualiza do auto de prisão em flagrante de fl. 21; auto de resistência de fl. 94, fotografias constantes nos autos; bem como da prova oral coligida, como a seguir analisado.

O réu **JOSÉ MARCELO RAMOS**, em seu interrogatório, afirma ter entrado no carro da vítima, mas porque pensava que era o veículo de seu irmão, sendo que ficou sentado no banco do carona, ocasião em que chegou o proprietário do veículo e iniciou a discussão. Disse que o vidro do carona estava aberto e a porta apenas encostada. Negou ser de sua propriedade a chave "mixa". Alegou que ingressou no interior do veículo pelo lado do motorista. Afirmou ter tomado conhecimento da chave apenas na delegacia. Afirmo ser ele quem aparece nas filmagens constantes nas fls. 153/153.

A vítima **JÚLIO CÉSAR WACHTER**, em juízo, disse que por ocasião do fato denunciado, havia estacionado o veículo no local do fato, ocasião em que se dirigiu à casa de um amigo. Disse que apenas deu tempo de descer, trancar o carro e bater na casa de seu amigo, que não se encontrava, sendo que, quando retornou ao veículo, o denunciado já estava sentado no banco do motorista e com a direção virada pronta para arrancar. Alegou que o denunciado estava com a janela aberta e que o seu instinto foi colocar a mão no interior do veículo, retirar o objeto que estava na ignição na tentativa de impedir a fuga. Disse que foi auxiliado na contenção do denunciado, pelos vigilantes da empresa de segurança existente em frente ao local onde estava estacionado o veículo, até a chegada do auxílio policial. Alegou que o denunciado chutava e tentava se livrar. Afirmou que o objeto que se encontrava na ignição é o constante na fotografia da fl. 33.

A testemunha **FABIO RODRIGUES MACIEL**, vigilante, em juízo, disse que estava na frente da empresa de vigilância com colegas, tomando chimarrão, ocasião em que uma pessoa se aproximou do veículo da vítima, cumprimentou-os e ingressou, pelo lado do motorista, no seu interior. Instantes depois



disse que a vítima se aproximou e anunciou que estavam tentando subtrair seu veículo. Inicialmente disse que pensaram que se tratava de uma brincadeira, até que viram o denunciado chutar a porta do motorista, pelo lado interno do veículo, sendo que conseguiu sair pela porta do carona. Nesse instante, disse que saíram em direção ao denunciado, conseguindo segurá-lo. Afirmou que chamaram a polícia, sendo que depois encontrou a chave mixa no chão. Reconheceu a chave mixa como sendo a constante na fl. 101, sendo que depois entregou a mesma à Brigada. Afirmou que as filmagens constantes nos autos foram realizadas pela câmera da empresa de vigilância. Afirmou que as janelas do veículo estavam fechadas quando da chegada do denunciado ao mesmo.

A testemunha **VALDEMAR ANTÔNIO EVANGELISTA**, vigilante, em juízo, confirmou a versão apresentada pela testemunha FÁBIO. Afirmou que estava saindo para atender uma ocorrência de alarme, ocasião em que o denunciado se aproximou do veículo, abriu, sendo que nesse instante chegou a vítima gritando "olha o ladrão, olha o ladrão". Afirmou que visualizou o denunciado forçando a porta com os pés para sair de seu interior, momento em que viu que a situação era séria. Alegou que nesse instante o denunciado passou a tentar sair do veículo pelo lado do carona. Disse que auxiliou a vítima a segurar o denunciado até a polícia chegar. Afirmou que a chave estava com o denunciado, que viu cair do bolso, sendo que depois foi o seu colega Fábio que a encontrou. Afirmou ter visto que os vidros do veículo estavam completamente fechados quando da chegada do denunciado. Não sabe afirmar se o veículo estava ligado ou não quando da chegada da vítima.

A testemunha **ADAILSON BORGES DA ROSA**, policial militar, em juízo, disse ter participado da diligência. Afirmou que quando chegou ao local o denunciado já tinha sido abordado pelos vigilantes, sendo que a chave mixa apreendida estava embaixo do pé do denunciado. Afirmou que pelos relatos da vítima, o denunciado já tinha ligado o veículo com a referida chave no momento que o ele chegou.

A testemunha **PAULO RICARDO DE OLIVEIRA**, policial militar, em juízo, confirmou a versão apresentada pelo colega BORGES.

Frente a tal **contexto probatório**, uma vez sopesada a



palavra da vítima e testemunhas em juízo inquiridas, sobre as quais não restou evidenciado possuírem qualquer motivação para falsear a verdade e acusar injustamente o acusado, indubitoso ter sido ele o autor do furto tentado descrito na denúncia, não havendo de se falar em insuficiência probatória para a condenação, como pretendido pela defesa em sede de memoriais.

As declarações da própria vítima e testemunhas, aliadas às fotografias constantes nos autos, bem como a informação técnica nº DV 5420/2011 (fls. 112/115), demonstram que a chave que se encontrava com o denunciado era realmente considerado "tipo mixa".

Assim, possível observar que, para tentar subtrair a *res furtiva* do interior do veículo da vítima, o acusado adentrou pela porta lateral, do motorista, mediante o uso de chave falsa.

Nesse sentido, reconheço a qualificadora em comento, descrita na denúncia.

Por fim, deve ser reconhecida a **circunstância agravante da reincidência**, já que o réu, ao tempo do fato denunciado, possuía sentença penal condenatória transitada em julgado há menos de cinco anos (fls. 119/122, processo crime nº **155/2.09.0000581-3**, com trânsito em julgado em 14/05/2010, além de outros fatos).

Inste-se, nesse particular, que muito embora não se desconheça a tese defendida por alguns de que a reincidência configuraria "**bis in idem**", não compartilho de tal entendimento.

Isso porque, em realidade, conforme já declinado em inúmeros julgados, a incidência da agravante da reincidência, que nada tem de inconstitucional e obedece o princípio da legalidade, não configura "bis in idem", porque não se pune novamente o crime anterior, mas a periculosidade maior revelada pelo agente, que não pode ser equiparado ao primário, situação que, aí sim, feriria o princípio da isonomia.

Ora, não se pode dar igual tratamento ao agente que, já tendo sido definitivamente condenado por crime anterior, volta a delinquir e atrai, com



essa nova conduta, tratamento mais severo.

Sobre o tema até já se manifestou o STF, no julgamento do HC nº 73.394-8-SP, do qual, do voto do Ministro Moreira Alves, relator da matéria, extrai-se o seguinte excerto:

*“É certo que a tese de que a reincidência representa o reexame, vedado pelo **non bis in idem**, de um episódio antecedente, que já foi objeto de uma sentença condenatória transitada em julgado, contou com o apoio de alguns doutrinadores. Aliás, mesmo hoje, ainda há quem advogue o desaparecimento da recidiva (Mir Puig, Zaffaroni). Contudo, ao que se sabe, essas inquietações doutrinárias nunca encontraram eco na legislação e na jurisprudência, bastando um estudo superficial da história do Direito e do direito comparado para constatar, como resume Eduardo Correa, que a ‘ideia de uma agravação da pena em função da frequência da actividade criminosa do mesmo agente aparece, mais ou menos patente, desde sempre, e em todos os sistemas criminais’ (Direito Criminal, Coimbra, Livraria Almedina, 1968, v. 2, p. 143). (...)’Na verdade, como é quase intuitivo, a pena agravada em razão da reincidência, longe de representar **bis in idem**, deve-se ao mais elevado grau de censura de que o delinquente se tornou passível’ (Eduardo Correa, ob. cit., p. 163).*

Assim, a procedência da denúncia é desiderato que se impõe.

“EX POSITIS”, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, **CONDENANDO** o réu **JOSÉ MARCELO RAMOS**, vulgo “**Palmitinho**”, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. III, na forma do art. 14, II, e c/c art. 61, I, todos do CP.

Passo à dosimetria da pena, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP.

A culpabilidade com que se houve o réu foi de nível mediano, não indicando conduta de maior censurabilidade e reprovação. É reincidente, conforme certidões de fls. 119/122, circunstância que não será valorada nesta etapa de fixação da pena. Sua conduta social não restou desabonada autos, enquanto que a



personalidade, consoante as certidões antes mencionadas, revelou-se voltada à prática de ilícitos penais. Os motivos do crime foram o desejo de lucro fácil e as circunstâncias em que praticado foram normais à espécie. As consequências apresentam pouca relevância no presente exame. O comportamento da vítima, por fim, não teve influência na prática delitiva. Considerando o conjunto de tais circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão.**

Em face do reconhecimento da **agravante** prevista no art. 61, I, do CP, modifico antes fixada para dois (02) anos e sete (07) meses de reclusão.

Em se tratando de delito tentado, cuja consumação restou bem afastada do início dos atos executórios, tenho que, na hipótese em exame, possível a redutora no patamar de dois terços (2/3). Assim sendo, **diminuo** a pena antes aplicada em tal patamar, fixando-a, **em definitivo**, à míngua de outras causas modificadoras, em **dez (10) meses e dez (10) dias de reclusão.**

Fixo a pena pecuniária, na qual também condeno o réu, em **dez (10) dias-multa, no valor, cada um, de um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, consideradas a gravidade do delito e a situação econômica de pobreza do réu, forte nos arts. 49 e 60, "caput", ambos do CP.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das **custas processuais**, dispensando-o de seu adimplemento, porém, vez que ora lhe concedo o benefício da AJG.

Não obstante a pena fixada, entendo que não faz o réu jus ao benefício de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, dado que seus antecedentes judiciais (que inclusive caracterizam reincidência), assim como sua personalidade, demonstram que o mesmo é agente contumaz do crime. Assim, pela análise das circunstâncias previstas no inc. III do art. 44 do CP, possível concluir que essa substituição não se mostra suficiente e nem socialmente recomendável, razão pela qual não lhe concedo o benefício. Pela mesma razão, também não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.

Assim, observando a reincidência, fixo o **regime inicial de**



cumprimento da pena no semiaberto, consoante art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, pena essa que deverá então ser cumprida junto ao Presídio Regional de Santa Cruz do Sul ou no estabelecimento prisional onde estiver o réu eventualmente cumprindo outras condenações.

Reconheço ao réu o direito à **detração** do período em que esteve provisoriamente preso.

Embora se trate de réu reincidente, não se verifica, neste momento, a necessidade de sua custódia cautelar, motivo pelo qual **faculto-lhe recorrer em liberdade**.

Deixo de fixar **valor mínimo indenizatório**, a ser satisfeito pelo réu à vítima, posto que não apurado no curso da instrução, inclusive observada a declaração do ofendido.

Comunique-se à vítima o teor da presente decisão, consoante artigo 201, §§ 2º e 3º, do CPP, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/08.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol de culpados, preencha-se e remeta-se o boletim estatístico individual e a ficha PJ-30, informe-se ao TRE e encaminhe-se o expediente à Vara de Execuções Criminais (VEC) respectiva.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL, 06 de junho de 2.012.

ASSIS LEANDRO MACHADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



JUIZ DE DIREITO